

Julgamento

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

ASSUNTO	Julgamento de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2024 - Processo nº 50050.008033/2023-85.
OBJETO	Registro de preço para contratação de solução de computação em nuvem composta por empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em 3 (três) ou mais provedores de nuvem pública, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável nas mesmas condições avençadas, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.
IMPUGNANTE	CLARO S.A. CNPJ N.º 40.432.544/0001-47 Sendo Representado pela representante legal, Rose Cristina Tavares de Lima da Silva

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo/SP – Brasil, CEP 04.709-110, representada pela representante legal, Rose Cristina Tavares de Lima da Silva, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 6.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme documento da impugnante (SEI nº 9150890), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 6.2. do referido Edital, dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Aviso de Licitação ocorreu em 02/12/2024, com previsão de abertura dia 17/12/2024, tem-se que o prazo final para protocolo da petição foi até 10/06/2024. Portanto, a impugnação interposta é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.3. Nos termos do item 6.2.8. do Edital, deve esta estatal julgá-la em até 3 (três) dias úteis a partir de seu recebimento, que se deu em 06/12/2024, às 15:13 horas, no entanto, a impugnante encaminhou o documento primeiramente como esclarecimento e caso fosse indeferido deveria ser considerado como impugnação. Dessa forma, os esclarecimentos foram respondidos no dia, 12/12/2024, conforme Ofício 86 (SEI nº 9153387), assim o prazo passa a contar da data de resposta do esclarecimento.

2.4. A impugnação interposta foi encaminhada à Superintendência de Tecnologia da Informação - SUPTI, para subsidio à resposta da impugnação por meio do Ofício 371 (SEI nº 9150896), considerando tratar-se de condições constantes do Termo de Referência, tendo a unidade demandante se manifestado conforme Ofício nº 86 (SEI nº 9153387).

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. A impugnante, a princípio requer a adequação do Edital, para que a comprovação de capacidade econômico-financeira seja alternativa, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021, o que pode ser atendido mediante:

- A apresentação de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado do contrato; ou
- O atendimento a índices financeiros, sem exigência de cumulatividade com outros critérios.

3.2. Requer que diante dos fundamentos apresentados:

- A apresentação de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado do contrato; ou o atendimento a índices financeiros, sem exigência de cumulatividade com outros critérios.
- A suspensão do processo licitatório até a decisão final sobre presente Impugnação.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas **tratam de decisão administrativa da esfera discricionária**, exarada nos artefatos produzidos pela unidade técnica demandante, esta se manifestou por meio do Ofício nº 86 (SEI nº 9153387), da seguinte forma (sic):

[...]

4.0.1. Preliminarmente cabe destacar que o pleito foi fundamentado na Lei nº 14.133/2021, contudo esta norma não se aplica à Infra S.A., pois está sujeita à Lei nº 13.303/2016, conhecida como a Lei das Estatais.

4.0.2. Assim, em razão da impropriedade identificada, torna-se inviável avançar na análise de mérito do pleito, restando apenas o seu indeferimento.

4.0.3. Seguem os destaques que apontam para esta inconsistência:

I - Pleito - item 2.1:

2.1. *Fundamento Normativo*

Conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, §4º, a Administração pode exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, sendo vedada a imposição de valores não usualmente adotados, como índices de rentabilidade ou liquidez superiores a um.

Além disso, o §5º do mesmo artigo reforça a proibição de exigências desproporcionais que comprometam a competitividade.

Lei nº 13.303/2016 - artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

[...]

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).

CONCLUSÃO DA ÁREA DEMANDANTE

5.1. Foi questionada a qualificação econômico-financeira prevista no Termo de Referência / Projeto Básico 31 Termo de Referência - versão 3 (9001925). Contudo o pleito utilizou como fundamento a Lei nº 14.133/2021, norma que não se aplica à Infra S.A., regida pela Lei nº 13.303/2016, prejudicando a análise de mérito do questionamento.

5.2. Mesmo prejudicada a análise de mérito, é importante destacar que o tópico questionado reflete fielmente o disposto no artigo 49 do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infra S.A., estando em total conformidade com o regramento aplicável a esta empresa.

5. DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA UNIDADE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. Em complemento ao Ofício da unidade demandante, frisa-se que a INFRA S/A, enquadra-se na figura jurídica denominada Empresa Pública, não sendo, portanto, aplicável a Lei 14.133/21, que foi amplamente utilizada como fundamento dos argumentos constantes do pedido de impugnação. Nesse sentido, o preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico 24/2024 aponta que:

A **INFRA S.A.**, razão social VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., CNPJ: 42.150.664/0001-87, empresa pública federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, torna público, para conhecimento dos interessados, que na data, horário e local acima indicados realizará licitação por meio do **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, a ser realizada em sessão pública, por meio da plataforma do Banco do Brasil, observando-se as condições estabelecidas neste Edital e nos Anexos que o integram e possíveis cadernos de perguntas e respostas.

O processamento de todos os atos e termos decorrentes reger-se-ão pelos preceitos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **Lei nº 8.248, de 22 de outubro de 1991**, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, **Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 (Cooperativismo)**, do Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996 (Utilizar somente se for transporte ferroviário), Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, **Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010**, Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016; Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03, de 26 de abril de 2018 (SICAF), Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, **Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022**, **Instrução Normativa GSI nº 05, de 30 de agosto de 2021**, **Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023**, bem como do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC/INFRA e demais legislações pertinentes, e ainda pelo estabelecido no presente edital e seus anexos, a ser realizado em sessão pública, por meio do Sistema de Compras "<https://www.licitacoes.com.br/aop/index.jsp>", e conduzido por empregado da Infra S.A. com a função de Pregoeiro(a), designado(a) pela Portaria nº 281, de 16 de setembro de 2024.

5.2. Nesse contexto, é facultado às estatais regulamentarem as exigências de qualificação econômica-financeira. Assim, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC/INFRA, é bem claro ao estabelecer a possibilidade de exigência cumulativa, os termos do art. 49, principalmente nos casos em que a licitação envolve a prestação de serviços por período superior ao de 12 meses, sendo este, o mínimo de saúde financeira que a licitante deve comprovar.

5.3. Cabe ainda esclarecer que a Súmula 275/TCU não permite a acumulação de exigências de qualificação econômico-financeira com garantias de proposta. No presente caso, a acumulação de índices e capital social ou patrimônio líquido é plenamente permitido para assegurar a execução dos serviços, e amplamente utilizada no mercado público.

[SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.](#)

5.4. O fato da impugnante não comprovar o requisito não quer dizer que outras interessadas possuam a qualificação econômico-financeira exigida.

5.5. Invoca ainda jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 848.548/PR, que não pôde ser localizada e a própria impugnante não enviou a decisão eventualmente exarada pelo órgão julgador.

5.6. Por fim, com relação à alegação de cadastro equivocado, registre-se que foi identificada uma divergência no Sistema do Portal de Compras do Banco do Brasil no item. Todavia, não altera em nada a execução dos serviços. Além disso, o item 9 é

claramente identificado como "Treinamento Multinuvem", não havendo necessidade de ajuste por ser uma divergência no próprio sistema, que não impactará na execução contratual ou na formulação da proposta, uma vez que está claro no sistema Licitações-e a descrição da mercadoria.

9 Treinamento Multinuvem

1 SERVICOS >> SERVICO DE INFORMATICA >> TREINAMENTO >>
FUSIVEL DE VIDRO 5X20MM DE 250V

editar

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Convém registrar que as análises e justificativas apresentadas pela unidade técnica são de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Pregoeira e Equipe de Apoio se manifestar acerca da conveniência ou oportunidade do acatamento das justificativas pela Diretoria competente. Em relação à essas, parte-se da premissa de que a autoridade competente se utilizou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6.2. Diante do exposto, provou-se que o Edital não burla o princípio da legalidade e o da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante.

6.3. Julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pela CLARO S.A. ao **Edital nº 24/2024**, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50050.008033/2023-85.

6.4. A data de abertura do procedimento licitatório foi adiada em razão de retificação dos termos do Termo de Referência promovida pela unidade técnica.

Cindy Raquel Rocha de Souza Lima

Pregoeira

Portaria nº 357/2024 (SEI nº 9136771)

Despacho 268 (SEI nº 9121484)



Documento assinado eletronicamente por **CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA**, Pregoeira, em 18/12/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9172771** e o código CRC **E585DD2E**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.008033/2023-85

SEI nº 9172771